

RECURSO ESPECIAL Nº 1.971.993 - SP (2021/0371977-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOAO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. SAÚDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE RESTRITA (APREENSÃO DE ATÉ 1.000 MAÇOS), SALVO REITERAÇÃO. DIMINUTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA E NECESSIDADE DE SE CONFERIR PRIMAZIA À REPRESSÃO AO CONTRABANDO DE VULTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NOVEL ORIENTAÇÃO APLICÁVEL AOS FEITOS AINDA EM CURSO QUANDO DO ENCERRAMENTO DO JULGAMENTO.

1. O crime de contrabando de cigarros tutela, entre outros bens jurídicos, a saúde pública, circunstância apta a não recomendar a aplicação do princípio da insignificância.

2. Obstar a aplicação do princípio da insignificância para todos os casos, notadamente para aqueles em que verificada a apreensão de quantidade de até 1.000 (mil) maços, é uma medida ineficaz à luz dos dados estatísticos apresentados, além do que não é razoável do ponto de vista de política criminal e de gestão de recursos dos entes estatais encarregados da persecução penal, razão pela qual se revela adequado admitir a incidência do princípio em comento para essa hipótese - apreensão de até 1.000 (mil) maços -, salvo reiteração da conduta, circunstância que, caso verificada, é apta a afastar a atipicidade material, ante a maior reprovabilidade da conduta e periculosidade social da ação.

3. Modulado os efeitos do julgado, de modo que a tese deve ser aplicada apenas aos feitos ainda em curso na data em que encerrado o julgamento, sendo inaplicáveis aos processos com trânsito em julgado, notadamente considerando os fundamentos que justificaram a alteração jurisprudencial no caso e a impossibilidade de rescisão de coisa julgada calcada em mera modificação de orientação jurisprudencial.

4. Recurso especial desprovido. Acolhida a seguinte tese: O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento, após o voto-vista (coletiva) do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, negando provimento ao recurso especial, e os votos dos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz no mesmo sentido, por maioria, negar provimento ao recurso especial e fixar a seguinte tese jurídica quanto ao Tema Repetitivo n. 1143: "O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação", sendo de rigor a modulação dos efeitos do julgado, de modo que a tese deve ser aplicada apenas aos casos ainda em curso na data em que encerrado o presente julgamento, sendo inaplicáveis aos feitos transitados em julgado, notadamente considerando os fundamentos que justificaram a alteração jurisprudencial no caso e considerando o descabimento de pleito revisional calcado em mera modificação de orientação jurisprudencial (AgRg no HC n. 821.959/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023), nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Relator) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 13 de setembro de 2023 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1971993 - SP (2021/0371977-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **JOAO DA COSTA FILHO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA N. 1143. DIREITO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334, *CAPUT*, § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL – CP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/2014). ART. 334-A, *CAPUT*, § 1º, IV, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OFENSA REFLEXA RELEVANTE AOS BENS JURÍDICOS SAÚDE PÚBLICA E SEGURANÇA PÚBLICA.

1. A incidência do princípio da insignificância, dentre outras condicionantes, depende do bem jurídico ofendido. Caso, em primeiro crivo, seja revelada sua compatibilidade com a noção de bagatela, deve-se avançar à valoração do dano ou do perigo de dano. Se ínfimo for, implicará ser injustificável a cominação de pena.

2. O contrabando de cigarros, para além de bens jurídicos igualmente tutelados pelo tipo penal do descaminho, delito para o qual se admite o princípio da insignificância, ofende inequivocamente a saúde pública e a segurança pública.

3. Sob o enfoque da segurança pública, mesmo a apreensão de ínfima quantidade de cigarros contrabandeados, não descarta a atuação prévia e cíclica de organização criminosa. A produção de cigarros no exterior voltada para abastecimento do mercado brasileiro e a utilização de rotas adotadas pelo tráfico de drogas e de armas são notórias.

4. Sob o enfoque da saúde pública, a inobservância da legislação verte estímulo ao maior consumo de cigarros contrabandeados, assim impulsionando o tabagismo, doença séria e disseminada, que está associada ao surgimento de outras enfermidades graves, do que ainda resulta a elevação dos custos dos sistemas de saúde pública e complementar.

5. Por essas perspectivas, forçoso concluir que, para além de critério pragmático de política criminal, o volume das apreensões é circunstância irrelevante para a adequação típica material em questão, de vez que não há se conceber insignificância nas ofensas à segurança pública, à saúde pública, sequer na exposição a risco ainda que de uma única vida.

6. Recurso especial provido para afastar a aplicação do princípio da insignificância, com determinação de retomada do julgamento de apelação no Tribunal de origem.

TESE: "O princípio da insignificância não se aplica aos crimes

de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública."

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial afetado pela Terceira Seção ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia:

"O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública."

O recurso especial fora interposto pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região – PRR do Ministério Público Federal – MPF, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal – CRFB/1988, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF no julgamento da apelação criminal n. 0007388-15.2012.4.03.6110.

Consta dos autos que o recorrido, JOAO DA COSTA FILHO, foi condenado em primeira instância pela prática dos delitos tipificados nos artigos 184, § 2º (violação de direito autoral - redação dada pela Lei n. 10.695/2003), e 334, § 1º, "c" (contrabando - incluído pela Lei n. 4.729/1965 e revogado pela Lei n. 13.008/2014), ambos do Código Penal – CP, em concurso material, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e 10 (dez) dias-multa (fls. 277/279).

Recurso de apelação interposto pela Defesa foi parcialmente provido pelo TRF para absolver o recorrido no tocante ao crime de contrabando em razão da aplicação do princípio da insignificância (art. 386, III, do Código de Processo Penal – CPP), bem como para reduzir o valor do dia-multa e da pena pecuniária substitutiva aplicada (fl. 384). O acórdão ficou assim ementado (grifo nosso):

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICÁVEL. ARTIGO 184, §2º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA DA PENA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA APLICADO. REDUÇÃO DO VALOR DA PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES.

PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A venda de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não configura um crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial. A vedação de tal prática busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema.

2. Tendo em vista a diminuta quantidade de maços de cigarros e ausência de reiteração delitiva, constatada está a sua baixa lesividade, possibilitando a aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos, com conseqüente absolvição do acusado.

3. A materialidade e a autoria delitivas em relação ao crime previsto no artigo 183, §2º, do Código Penal restaram devidamente comprovadas nos autos. As circunstâncias em que realizada a apreensão, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do apelante. Manutenção da condenação.

4. Dosimetria da pena do crime previsto no artigo 183, §2º, do Código Penal mantida.

5. Hipossuficiência do acusado.

6. Redução do valor unitário do dia-multa para um trigésimo do salário mínimo.

7. Redução do valor da prestação pecuniária substitutiva para um salário mínimo.

8. Recurso parcialmente provido." (fls. 373/374)

Em sede de recurso especial (fls. 391/400), a PRR apontou violação ao art. 334, § 1º, "c", do CP (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014), porque o TRF aplicou o princípio da insignificância para o crime de contrabando de cigarros (530 maços de cigarros de origem estrangeira comercializados no país de origem, sem observância do disposto nos arts. 46 a 54 da Lei n. 9.532/97). Destaca que a comercialização dos referidos cigarros no Brasil é proibida, visando sobretudo resguardar a saúde pública. Entende, assim, inaplicável o princípio da insignificância para o contrabando de cigarros, dado o elevado grau de reprovabilidade da conduta, eis que além de tutelar a arrecadação tributária, a tipificação da conduta protege a moralidade, a saúde e a segurança públicas.

Invoca, ainda, dissídio jurisprudencial, tendo como paradigma o Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.928.901/SP, no qual o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ posicionou-se pela impossibilidade de aplicação do princípio da

insignificância ao crime de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial.

Requer seja afastada a aplicação do princípio da insignificância.

Contrarrazões da Defesa pelo não conhecimento do recurso especial, eis que as alegações são genéricas, ou pelo seu desprovimento, eis que o dano causado pelo delito é de sumária monta, em atenção ao decidido no Recurso Especial n. 1.112.748/TO, julgado com sistemática de repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC/1973) (fls. 410/416).

Admitido o recurso especial no TRF (fls. 417/420), os autos foram protocolados nesta Corte e selecionados para fins de representação de controvérsia (fls. 431/458), sobrevindo o acórdão de afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) (fls. 472/480).

Em nova vista regimental, o MPF opinou pelo provimento do recurso, sob o entendimento de que *"o crime de contrabando não admite a aplicação do princípio da insignificância, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial (530 maços na espécie – e-STJ fl. 370), pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade públicas"* (fl. 493).

É o relatório.

VOTO

De plano, necessário se faz relembrar três pontos já destacados no acórdão que afetou o presente recurso para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Primeiro, registra-se que o Supremo Tribunal Federal – STF, embora apresente decisões sobre a aplicação do princípio da insignificância, notadamente em sede de *habeas corpus*, tem posicionamento firme no sentido da aplicação do referido princípio ser de índole infraconstitucional. Cita-se precedente (grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 183/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do Agravo de Instrumento 747.522 RG/RS, "não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão do reconhecimento de aplicação do princípio da insignificância, porque se trata de matéria infraconstitucional" (Tema 183/STF).

2. *Agravo regimental não provido.*
(AgRg no RE no AgRg no HC 519.696/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/8/2020, DJe 10/8/2020).

Segundo, ressalta-se que o Recurso Especial n. 1.112.748/TO (DJe 13/10/09) de relatoria do eminente Ministro Félix Fischer, julgado com sistemática de repetitivo (Tema 157) (art. 543-C do Código de Processo Civil – CPC/1973), embora tivesse como situação concreta o contrabando de cigarros, hipótese de incidência do art. 334, § 1º, "c", do CP, destinou-se a fixar a aplicação do princípio da insignificância para os delitos tributários, sem adentrar as nuances dos demais bens jurídicos tutelados por esta específica conduta. Inclusive, a tese fixada no REsp n. 1.112.748/TO foi modificada por ocasião do REsp n. 1.688.878/SP, que também não tratou especificamente do contrabando de cigarros.

Terceiro, o posicionamento dominante nesta Corte é de não aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, em razão dos bens jurídicos tutelados. Cita-se, exemplificativamente, o AgRg no REsp n. 1.928.901/SP (DJe 28/5/21) de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas; o AgRg no REsp n. 1.588.190/RS (DJe 16/6/16) de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior; e o AgRg no AREsp n. 459.625/PR (DJe 7/4/14) de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellize.

Feitos esses imprescindíveis registros, concito os eminentes pares à reflexão sobre os diversos enfoques da controvérsia, assim delimitada:

"O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública."

Metodologicamente, a solução da controvérsia será precedida de segmentação, na qual serão apresentadas noções a respeito: a) do princípio da insignificância; b) dos bens jurídicos saúde pública, segurança pública e moralidade pública; c) do crime de contrabando, notadamente de cigarros.

Do Princípio da Insignificância

No tocante ao princípio da insignificância, cuja aplicação tem o condão de afastar a tipicidade material da conduta, o que se observa em inúmeros precedentes desta Corte é a adoção do entendimento perfilhado pelo STF no julgamento do HC n. 84.412/SP, assim ementado (grifos nossos):

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

(HC 84412, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963)

A referida ementa denota que a aplicação do também denominado princípio da bagatela pressupõe o preenchimento de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau

de responsabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Em obra lapidar de Andreas Eisele e Rogerio Schietti Cruz, intitulada Insignificância Penal, o referido julgado e muitos outros foram analisados para alcançar três critérios que definem os casos de bagatela (grifos nossos):

"3.4. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS EMPREGADOS PARA A DEFINIÇÃO DOS CASOS DE BAGATELA

Conforme anteriormente mencionado, os critérios adotados nos julgados analisados podem ser sintetizados em três (apesar da variedade na forma linguística de sua expressão); são eles:

- a) a dimensão da afetação do bem jurídico;**
- b) a relevância do significado social do fato, valorada pelo comportamento social do sujeito, particularmente devido à eventual reiteração da conduta delitiva;**
- c) a necessidade de aplicação de uma pena para a implementação de suas finalidades preventivas.**

Essa síntese dos critérios indica que a dimensão e a profundidade da afetação do bem jurídico é um elemento relevante, mas não suficiente para determinar o sentido global do fato, pois seu significado social decorre de um conjunto de fatores complementares que individualizam cada situação de modo diferenciado, de acordo com suas características próprias, e todos esses aspectos devem ser considerados a fim de que a atuação judicial seja orientada à implementação da finalidade essencial do direito penal de tutela de bens jurídicos ante potenciais vulnerações decorrentes de comportamentos ilícitos.

Por esse motivo, a jurisprudência passou a afirmar expressamente que o juízo valorativo empregado para a classificação da relevância social do fato deve ser realizado de forma ampla, com base em complexo conjunto de circunstâncias e características, aferidas de forma individualizada nos casos concretos, e não apenas com a consideração da dimensão da afetação ao bem jurídico.⁹

Porém, na prática jurisprudencial tais circunstâncias foram referenciadas de forma expressivamente prioritária às características da habitualidade ou da contumácia delitiva, assim como aos maus antecedentes ou à reincidência, pois o comportamento criminal do sujeito foi o principal aspecto adicional à dimensão da afetação do bem jurídico, considerado para a classificação do fato como bagatela.

Na ampla maioria dos casos julgados, os motivos específicos da não classificação de um fato cuja lesão ao bem jurídico não foi substancialmente expressiva como uma bagatela foram exatamente a reincidência (simples ou específica) e a reiteração da prática de condutas similares, ou seja, a habitualidade

delitiva ou a contumácia (ou mesmo a combinação de ambas).

A principal exceção a essa regra consiste nos casos em que a classificação do fato como bagatela não é admitida em virtude das características da modalidade do delito praticado. Em hipóteses de crimes essencialmente graves não se avalia a dimensão da efetiva afetação do bem jurídico na situação concreta nem o significado social do fato de forma individualizada, pois a classificação da relevância é realizada de forma abstrata e absoluta, devido a particulares características da modalidade delitiva em si.

Trata-se dos casos em que a qualidade do bem jurídico é tão expressiva (como é o caso da vida), ou a forma de realização da conduta é tão reprovável (como é o caso da violência), que qualquer dimensão de afetação do bem jurídico já é considerada relevante em si própria.

Como exemplos de espécies de fatos típicos cujas características não viabilizam eventual configuração de bagatela, podem ser indicados os seguintes: a) crimes praticados mediante violência doméstica contra mulher; b) tráfico de drogas e c) tortura."

(Cruz, Rogerio Schietti. Insignificância Penal: Os Crimes de Bagatela na Dogmática e na Jurisprudência / Rogerio Schietti Cruz e Andreas Eisele - São Paulo: Editora Juspodivm, 2021. p. 121-124).

Depreende-se do registro acima que a aplicação do princípio da insignificância, ordinariamente, requer a análise: da dimensão da afetação do bem jurídico; do comportamento do autor, especialmente quanto à habitualidade delitiva; da necessidade de aplicação de pena para prevenção da conduta.

Extrai-se, ainda, que alguns bens jurídicos, em razão de suas características, por si sós, são incompatíveis com a bagatela, enquanto outros merecem análise de dimensão de afetação conjuntamente com comportamento do autor e necessidade de aplicação de pena. Em reforço argumentativo, trago à baila outra passagem da profícua obra (grifos nossos):

"5.2.1. A afetação do bem jurídico

Para a valoração da relevância social do fato deve ser realizada, inicialmente, uma aferição conjunta da importância intrínseca do bem jurídico e da dimensão de sua afetação.

O primeiro aspecto a ser considerado é o conteúdo do bem afetado, pois determinados objetos têm um valor cultural essencial que exige uma tutela incondicionada. De fato, alguns bens jurídicos têm uma importância intrínseca e, por isso, qualquer afetação configuradora de um dano, ou mesmo de um perigo à sua incolumidade, é considerada socialmente relevante. Portanto, determinadas modalidades delitivas

não são suscetíveis de classificação em uma gravidade socialmente irrelevante no âmbito penal.

Esse é o caso, por exemplo, do terrorismo, da tortura, de crimes de genocídio etc. (MASSON, 2016, p. 34-35). Um outro exemplo dessa hipótese são os crimes cometidos mediante violência doméstica contra mulheres. Devido à pressuposição da gravidade intrínseca dessa modalidade delitiva pelo seu significado cultural, é excluída a possibilidade de aplicação das medidas definidas na Lei n. 9.099/1995 a esses crimes (nos termos do art. 41 da Lei n. 11.340/2006), e o STJ editou a Súmula n. 589, em decorrência da qual "é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas". Nesses casos, nem sequer se considera a extensão do perigo ou da lesão ao bem jurídico, porque qualquer afetação desses bens jurídicos mediante a prática de um fato típico já é considerada socialmente relevante.

Portanto, para a classificação da relevância social do fato, inicialmente deve ser considerado o valor intrínseco do bem jurídico afetado e a forma de sua afetação. Por essa razão, existe amplo consenso em relação à impossibilidade de classificação de determinados delitos como bagatelas, como é o caso de delitos contra a vida e de determinadas formas qualificadas (PALLIN, 1968, p. 274; KUNZ, 1984, p. 202, 206-209, 311, 324).

Para a definição prévia da relevância social de fatos com base em critério objetivos, as legislações alemã, austríaca e italiana estabelecem limites à possibilidade de aferição de eventual insignificância penal de modalidades delitivas determinadas, mediante a exclusão da possibilidade de classificação, como bagatelas, de delitos em relação aos quais seja cominada determinada quantidade de pena.

Nesses casos, a análise do valor do bem jurídico e da relevância de sua forma de afetação é realizada com base na estrutura do próprio tipo, e não da situação fática concreta, pois seu objeto é o bem jurídico tutelado de forma abstrata e geral pela norma penal.

Essa valoração somente pode excluir a possibilidade de configuração da bagatela, mas não pode implementar a classificação da hipótese típica como uma bagatela de modo geral, porque isso corresponderia à exclusão da vigência da lei penal (na forma de abolitio criminis)⁸.

O segundo aspecto a ser considerado para a definição do significado social da afetação do bem jurídico é a dimensão do perigo ou dano causado.

Nesse contexto, deve ser realizado um juízo de relação qualitativa/quantitativa entre o valor do bem jurídico afetado e a dimensão de sua afetação. Assim, quanto mais valioso for o bem, menor precisa ser o dano ou o perigo causado para caracterizar a dignidade penal do fato. De outra parte, quanto menos essencial for a natureza do bem, maior precisa ser sua

afetação para instaurar a relevância social do fato.

Nessa dimensão devem ser considerados não apenas os benefícios auferidos pelo agente mas também os prejuízos sofridos pela vítima.

A análise deve ser individualizada, levando-se em conta as características pessoais do sujeito que obteve alguma vantagem em decorrência do fato e também as da vítima. Por este motivo, para a definição do valor do bem para a vítima devem ser consideradas sua condição econômica e eventual relação sentimental com o objeto (MASSON, 2016, p. 32-33).

8. Em razão disso, não é juridicamente possível a valoração judicial do bem jurídico de forma geral e abstrata proposta por Martinelli para a classificação da insignificância penal de uma hipótese típica independentemente das características do fato típico correspondente (MARTINELLI, 2008, p. 22-23)."

(Cruz, Rogerio Schietti. Insignificância Penal: Os Crimes de Bagatela na Dogmática e na Jurisprudência / Rogerio Schietti Cruz e Andreas Eisele - São Paulo: Editora Juspodivm, 2021. p. 196-199).

Consoante o excerto acima, portanto, curial o exame da relevância dos bens jurídicos para a análise da aplicação do princípio da insignificância, eis que para alguns deles não se cogita a bagatela. Entretanto, caso o bem jurídico se compatibilize com o primado da insignificância, sua utilização deverá ser aferida casuisticamente, valorando-se o bem jurídico para fins de aquilatar eventual tibieza que não justifique a imposição de sanção.

Com esse norte, passemos, agora, à análise dos bens jurídicos expressamente contidos na controvérsia.

Dos bens jurídicos: saúde pública, segurança pública e moralidade pública.

Desde logo, o crime de contrabando de cigarros, consoante será melhor explicitado em tópico próprio, afeta também outros bens jurídicos não mencionados na controvérsia. Todavia, dada a irrelevância deles para a solução da controvérsia, eis que assemelhados aos bens jurídicos protegidos pelo delito de descaminho, para o qual se aplica o princípio da insignificância, não serão aqui abordados.

Ainda, destaca-se o conceito de incolumidade e de incolumidade pública, eis que abrangem tanto as preocupações com saúde pública quanto com a segurança pública. Segundo Maria Helena Diniz:

"INCOLUMIDADE. 1. Estado ou qualidade de incólume. 2. Isenção de perigo. 3. Segurança.

INCOLUMIDADE PÚBLICA. Direito penal. 1.

Complexo de bens jurídicos e interesses correlatos de proteção penal à vida, à integridade física das pessoas, à segurança e à saúde comuns ou públicas (Geraldo Magela Alves). 2. Preservação de bens jurídicos pertencentes a pessoas indeterminadas. 3. Objeto jurídico de alguns crimes, que são divididos em três classes pela lei penal: a) crimes de perigo comum; b) crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos; c) crimes contra a saúde pública."

(Diniz, Maria Helena, Dicionário jurídico / Maria Helena Diniz. - 2. ed. rev., atual. e aum. - São Paulo: Saraiva, 2005. p. 936-937).

Saúde Pública.

Consoante artigo 6º e artigo 196, ambos da CRFB/1988, a saúde é um direito social. Na lição de Luiz Regis Prado, o conceito de saúde pública envolve e ultrapassa a mera noção individualista de saúde, direito fundamental, devendo ser protegido o bem-estar físico e psíquico da coletividade:

"A diretriz seguida pela Carta de 1988, que notadamente alberga o Estado democrático e social de Direito, voltado ao bem-estar social, impõe ao Estado o dever de promover políticas públicas (sociais e econômicas) voltadas a possibilitar o acesso universal igualitário a ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, a partir também de uma compreensão preventiva, de redução de riscos.

Desse modo, a promoção da saúde comporta uma vertente de natureza negativa, consistente no direito de exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenham de qualquer prática que venha a prejudicar a saúde, e outra de natureza positiva, que é o próprio direito às prestações de serviços, por parte do Estado, com o fim de prevenção e tratamento de enfermidades.

A saúde é, portanto, direito fundamental do homem, estreitamente ligado à inviolabilidade do direito à vida (art. 5.º, caput, CF), e ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF).

O direito à saúde insere-se na mesma categoria jurídica de direito à vida, já que aquela é pressuposto necessário desta última. Da mesma maneira, o direito à saúde é condição de qualidade de vida e existência digna da pessoa humana, repercutindo não só na política de saúde, mas no próprio desenvolvimento econômico do país; daí a necessidade de estar expressamente previsto na Carta Constitucional. Ainda, cumpre dizer que o direito à saúde enquanto direito individual-coletivo não basta ser reconhecido, senão também implementado ou efetivado.

Enquanto bem jurídico constitucionalmente consagrado, a saúde pública alcança dimensão social que transcende a mera soma de saúdes individuais, constituindo-se em um conjunto de condições positivas e negativas, voltadas a possibilitar o bem-estar das pessoas

em geral, integrantes de uma coletividade; trata-se de 'proteger uma situação de bem-estar físico e psíquico da coletividade, como um direito constitucional básico' [Donna, E. Derecho Penal. P. E., II-C, p. 204-205].

Apesar de o conceito de saúde pública como bem jurídico protegido não gozar de unanimidade, a doutrina jurídica majoritária o concebe como sendo de natureza metaindividual, mais propriamente coletiva, que ultrapassa a mera noção individualista de saúde."

(Tratado de Direito Penal Brasileiro: parte especial arts. 250 a 361, vol. 3 / Luiz Regis Prado, - 4, ed, - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 57).

Nesse sentido, o Estado deve proteger os indivíduos de forma indistinta dos malefícios à saúde. Trata-se de preocupação já albergada pelo nosso Código Penal, em seu capítulo III, artigos 267 e seguintes.

É interessante notar em dispositivos específicos do Código Penal que a proteção à saúde pública se estende até mesmo para situações de perigo a um número indeterminado de pessoas, ainda que nenhum dano à saúde tenha sido efetivamente observado. Por exemplo, o delito do art. 271 do CP, corrupção ou poluição de água potável, no qual a consumação do delito ocorre com a corrupção ou poluição da água potável de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para o consumo ou nociva à saúde. Ainda, o delito do art. 273, § 1º-B, I, do CP, no qual se pune a importação de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente.

Segurança Pública.

Consoante art. 144 da CRFB/1988, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através das polícias e dos corpos de bombeiros. A segurança é direito fundamental (art. 5º, *caput*, da CRFB/198).

O Código Penal tem expressa previsão de tutela da paz pública, para evitar que a ordem pública seja subvertida, diante do risco concreto de insegurança dos indivíduos. A propósito:

"Como ensina FRAGOSO, "a expressão paz pública pode ser compreendida em dois sentidos. Objetivamente, corresponde ao que Rocco (L' Oggetto dei Reato, Roma, 1932, p. 595) chamava de ordem social, ou seja, ordem nas relações da vida social, que resulta das normas jurídicas (especialmente penais), que regulam as referidas relações, compreendendo, portanto, a paz, a quietude, a tranquilidade e a segurança sociais. Subjetivamente, corresponde ao sentimento coletivo de segurança na ordem jurídica (Gefuehl der Rechtssicherheit). É neste

último sentido que a lei penal prevalentemente protege a paz pública, como bem jurídico em si mesma" (Lições de Direito Penal, São Paulo, 1959, v. 3, p. 743). No mesmo sentido, manifesta-se HUNGRIA: "O termo 'paz pública' é aqui empregado em seu sentido subjetivo, isto é, com o sentimento coletivo de paz que a ordem jurídica assegura", não se exigindo uma efetiva perturbação da paz pública no sentido material, "mas apenas se cria a possibilidade de tal perturbação, decorrendo daí uma situação de alarma no seio da coletividade; (...) o perigo de interrupção da estabilidade da ordem pública tem por efeito imediato abalar o sentimento ou a consciência da segurança geral ou da paz pública" (Comentários ao Código Penal, cit., v. IX, p. 163). Busca-se, pois, tutelar o sentimento público de segurança que a ordem jurídica traz. O que se considera "não é a perturbação da paz pública como dano mediato ou consequencial de todas as ações delituosas, mas, sim, o atentado direto e imediato à tranquilidade e à segurança social."

(FRAGOSO, Lições ... , cit., v. 3, p. 744) (Código Penal comentado / Celso Delmanto... [et al.]. - 9. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2016).

Moralidade Pública.

No campo da moralidade pública, devemos cogitar a ofensa sob duas óticas.

A uma, conceituando a moralidade pública também como moralidade administrativa, princípio a ser observado pela Administração Pública direta e indireta (art. 37 da CRFB/1988). Esta acepção tem tranquila aceitação nesta Corte para delitos cometidos por funcionário público (art. 327 do Código Penal) contra a Administração Pública, seja em delitos tipificados no Código Penal, seja em delitos tipificados em lei especial.

Nessa linha, infelizmente, aportam nos tribunais casos que denotam o envolvimento de servidores públicos no contrabando de cigarros. Exemplo (grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES MILITARES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO E AÇÕES PENAIS DIVERSAS. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP EM RELAÇÃO A CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PROLATOR DO ACÓRDÃO CONCESSIVO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E

NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INVESTIGADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA STJ N. 52. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

V - A prisão preventiva, que exige sempre decisão concretamente motivada e se condiciona à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

VI - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a participação do acusado em posição de liderança de complexa organização criminosa constituída por policiais militares destinada à facilitação de contrabando de cigarros, o que evidencia a gravidade concreta dadas as circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese com escopo de fazer cessar as atividades da referida organização criminosa.

VII - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VIII - Por fim, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, porquanto já houve prolação de sentença condenatória que, inclusive, já foi confirmada em segundo grau, o que traz à baila a necessária aplicação da Súmula 52/STJ.

Ademais, verifica-se da denúncia que se trata de ação penal complexa, que investiga complexa organização criminosa, sendo que o tempo de prisão cautelar do recorrente é totalmente compatível com a pena imposta pela sentença como bem observado no acórdão recorrido.

Precedentes.

IX - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 140.086/MS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021.)

Sob uma segunda ótica, a moralidade pública teria outra concepção, na qual o particular deve atuar com probidade e ética em relação à coisa pública. Nessa linha, trago precedentes (grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. COMPLEXIDADE DO BEM JURÍDICO TUTELADO. CONSUMAÇÃO QUE OCORRE COM O TRANSPASSE DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS SEM O PAGAMENTO DE IMPOSTO OU DIREITO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O objeto jurídico tutelado no descaminho é a administração pública, considerada sob o ângulo da função administrativa que, vista pelo prisma econômico, resguarda o sistema de arrecadação de receitas; pelo prisma da concorrência leal, tutela a prática comercial isonômica; por fim, pelo ângulo da probidade e da moralidade administrativas, garante, em seu aspecto subjetivo, o comportamento probo e ético das pessoas que se relacionam com a coisa pública.

2. Havendo indícios de infração penal punível com a pena de perdimento, grupo em que se insere a prática de descaminho, cabe à fiscalização, efetivada pela Secretaria da Receita Federal, apreender, quando possível, os produtos ou as mercadorias importadas/exportadas.

3. A apreensão de bens pelos agentes fiscais enseja a lavratura de representação fiscal ou auto de infração, a desaguar em duplo de procedimento: 1º) envio ao Ministério Público e 2º) instauração de procedimento de perdimento.

4. Uma vez efetivada a pena de perdimento, inexistirá a possibilidade de constituição de crédito tributário.

5. A descrição típica do descaminho exige a realização de engodo para supressão (no todo ou em parte) do pagamento de direito ou imposto devido no momento da entrada, saída ou consumo da mercadoria. Impõe, portanto, a ocorrência desse episódio, com o efetivo resultado ilusório, no transpasse das barreiras alfandegárias.

6. A ausência do pagamento do imposto ou direito no momento do desembaraço aduaneiro, quando exigível, revela-se como o resultado necessário para consumação do crime.

7. A instauração de procedimento administrativo para constituição definitiva do crédito tributário no descaminho, nos casos em que isso é possível, não ocasiona nenhum reflexo na viabilidade de persecução

penal.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.435.165/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe de 5/12/2014).

PENAL E PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie. (Precedentes).

II - É despiciendo para a caracterização, em tese, do delito de tráfico de influência, que o agente de fato venha a influenciar no ato a ser praticado por funcionário público. Basta que por mera pabulagem alegue ter condições para tanto, pois nesse caso já terá sido ofendido o bem jurídico tutelado: a moralidade da Administração Pública.

Ordem denegada.

(HC n. 64.018/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/8/2007, DJ de 12/11/2007, p. 244).

Consoante será oportunamente abordado, a atuação de funcionário público para a configuração do contrabando não é requisito da hipótese normativa. Assim, o bem jurídico moralidade pública sempre será afetado apenas nessa segunda acepção.

Do Crime de Contrabando de Cigarros.

É certo que o delito de contrabando remete à necessidade do controle estatal sobre o que ultrapasse as fronteiras do país, seja na importação, seja na exportação. Fruto dessa concepção de direito público, ao menos desde o Código Criminal do Império de 16/12/1830, existe a correspondente tipificação penal:

"CONTRABANDO

Art. 177. Importar, ou exportar generos, ou mercadorias prohibidas; ou não pagar os direitos dos que são permittidos, na sua importação, ou exportação.

Penas - perda das mercadorias ou generos, e de multa igual á metade do valor delles."

É também certo que o Código Penal de 1940 contava com a seguinte regulação, que abarcava as mercadorias proibidas e demais mercadorias:

Contrabando ou descaminho

"Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo." (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

Atualmente, com redação dada pela Lei n. 13.008/14, o Código Penal possui duas hipóteses normativas que tutelam o controle dos itens que atravessam as fronteiras do país: o art. 334, denominado descaminho para as mercadorias que tiveram o direito ou imposto devido iludido e o art. 334-A, denominado contrabando para as mercadorias proibidas:

Descaminho

"Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014).

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014).

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de

26.6.2014).

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014).

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014).

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014).

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014).

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial." (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Contrabando

"Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio

irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial." (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Com esse retrospecto legislativo, embora tanto o descaminho quanto o contrabando sejam delitos praticados por particulares contra a administração pública, há distinção de relevo entre os tipos penais, pois o delito de descaminho tem em seu escopo a proteção da ordem tributária, enquanto o contrabando, conquanto possa ter interesse econômico estatal, não visa a assegurar a arrecadação tributária, pois a importação de mercadoria proibida é fato ilícito e não um fato gerador de tributos. Assim, o contrabando tutela também outros bens jurídicos, a depender da natureza da mercadoria proscrita.

Precedendo a qualificação dos cigarros como mercadoria proibida, cabe analisar, resumidamente, as condutas que preenchem a hipótese normativa do contrabando.

Consoante o *caput* do art. 334-A do CP, o contrabando se concretiza com o atravessar das fronteiras nacionais com a mercadoria proibida. Além dessa hipótese, o parágrafo primeiro do art. 334-A do CP traz as seguintes condutas equiparadas:

I - quem pratica fato assimilado a contrabando em lei especial.

Cita-se, por exemplo, o Decreto-lei n. 399 de 30/12/1968, em seu artigo 3º, expressamente estipula que incorre nas penas do então vigente art. 334 do CP aqueles que adquirem, transportam, vendem, expõem a venda, têm em depósito, possuem ou consomem cigarros de procedência estrangeira sem observância das medidas de controle do Ministério da Fazenda.

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente.

Cita-se, por exemplo, os cigarros admitidos para consumo em nosso território dependem de análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, bem como a importação do cigarro estrangeiro depende de registros, consoante Lei n. 9.532/1997.

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação.

Cita-se, por exemplo, a reintrodução de cigarros que foram produzidos no Brasil já com destinação ao exterior.

IV e V - vende, expõe à venda, mantém em depósito, adquire, recebe ou oculta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade

comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

Antes do exemplo, registra-se que o parágrafo segundo do art. 334-A do CP equipara atividade comercial a qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residências.

Cita-se, por exemplo, aqueles que praticam a conduta em sua residência, mantendo os cigarros estrangeiros proibidos para fins comerciais, aqueles que em seu estabelecimento comercial vendem os cigarros estrangeiros proibidos, aqueles que adquirem os cigarros estrangeiros proibidos para fins comerciais.

Retomando a análise do elemento normativo do tipo, mercadoria proibida, é notória a legalidade da produção, comercialização e consumo de cigarros no Brasil. Porém, há volumosa e relevante regulação que condiciona a legitimidade dessa atividade empresarial de produção e circulação, a partir de parâmetros e diretrizes para todas essas fases, sistematizada no link "<https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/observatorio-da-politica-nacional-de-controle-dotabaco/legislacao>". A título de amostra, ressaltam-se os limites máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros (Resolução-RDC n. 14 de 15/3/2012 da ANVISA) ou a proibição de venda de cigarros a menores de 18 anos, bem como o uso em recinto coletivo fechado, privado ou público (Lei n. 9.294/1996).

Em razão dessa ordenação, aproveitando para delimitar o escopo da controvérsia, é que o país enfrenta a grave crise do contrabando de cigarros, notoriamente disseminado e incorporado aos costumes populares, caracterizada pela importação espúria de cigarros que não atendem às diretrizes nacionais, inclusive no tocante à fase de internalização, consoante preconizado nas disposições da Lei n. 9.532/1997 em vigor:

"Art. 44. A comercialização de cigarros no País observará o disposto em regulamento, especialmente quanto a embalagem, apresentação e outras formas de controle.

Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica.

Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.

Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977.

Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de

controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011)

I - nome e endereço do fabricante no exterior;

II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado;

III - preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil. (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011)

Art. 49. A Secretaria da Receita Federal, com base nos dados do Registro Especial, nas informações prestadas pelo importador e nas normas de enquadramento em classes de valor aplicáveis aos produtos de fabricação nacional, deverá:

I - se aceito o requerimento, divulgar, por meio do Diário Oficial da União, a identificação do importador, a marca comercial e características do produto, o preço de venda a varejo, a quantidade autorizada de vintenas e o valor unitário e cor dos respectivos selos de controle;

II - se não aceito o requerimento, comunicar o fato ao requerente, fundamentando as razões da não aceitação.

§ 1º O preço de venda no varejo de cigarro importado de marca que também seja produzida no País não poderá ser inferior àquele praticado pelo fabricante nacional.

§ 2º Divulgada a aceitação do requerimento, o importador terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na Receita Federal.

§ 3º O importador deverá providenciar a impressão, nos selos de controle, de seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC - MF e do preço de venda a varejo dos cigarros. (Revogado pela Lei nº 12.402, de 2011)

§ 4º Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada maço, carteira, ou outro recipiente, que contenha vinte unidades do produto, na mesma forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal para os produtos de fabricação nacional.

§ 5º Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o § 2º, fica sem efeito a autorização para a importação.

§ 6º O importador terá o prazo de noventa dias a partir da data de fornecimento do selo de controle para efetuar o registro da declaração da importação.

Art. 50. No desembaraço aduaneiro de cigarros importados do exterior deverão ser observados:

I - se as vintenas importadas correspondem à marca comercial divulgada e se estão devidamente seladas; (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011)

II - se a quantidade de vintenas importada corresponde à quantidade autorizada;

III - se na embalagem dos produtos constam, em língua portuguesa, todas as informações exigidas para os

produtos de fabricação nacional.

Parágrafo único. A inobservância de qualquer das condições previstas no inciso I sujeitará o infrator à pena de perdimento.

Art. 51. Sujeita-se às penalidades previstas na legislação, aplicáveis às hipóteses de uso indevido de selos de controle, o importador que descumprir o prazo estabelecido no § 6º do art. 49.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão calculadas sobre a quantidade de selos adquiridos que não houver sido utilizada na importação, se ocorrer importação parcial.

Art. 52. O valor do IPI devido no desembaraço aduaneiro dos cigarros do código 2402.20.00 da Tipi será apurado da mesma forma que para o produto nacional, tomando-se por base a classe de enquadramento divulgada pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Parágrafo único. Os produtos de que trata este artigo estão sujeitos ao imposto apenas por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Art. 53. O importador de cigarros sujeita-se, na condição de contribuinte e de contribuinte substituto dos comerciantes varejistas, ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, calculadas segundo as mesmas normas aplicáveis aos fabricantes de cigarros nacionais.

Art. 54. O pagamento das contribuições a que se refere o artigo anterior deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX."

Das regras acima transcritas, temos que somente podem ser importados os cigarros comercializados no país de origem (art. 46), devendo o importador ser sociedade com inscrição em Registro Especial (art. 47), fazer uso dos selos da Secretaria da Receita Federal do Brasil na importação de vintenas (arts. 48 a 51) e recolher os tributos incidentes (arts. 52 a 54). Ainda, retira-se do art. 45 da Lei n. 9.532/1997 que, além do regramento nela contido, outras exigências podem ser previstas em legislação específica.

Nessa linha, a Lei n. 9.782/1999 criou a ANVISA, incumbindo-a de regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, como cigarro (art. 8º, § 1º, X). Para tanto, em suas Resoluções, disciplinou parâmetros aos cigarros, inclusive aos importados, estes últimos a serem comercializados no Brasil mediante registro. Do mesmo modo, o Decreto-Lei n. 1.593/1977, já atualizado, estabelece providências para o fabricante, importador e exportador de cigarros.

Nesse contexto, percebe-se facilmente que o contrabando por importação de

cigarros denota desrespeito à Administração Pública, notadamente pelo descumprimento dos regramentos já especificados. Todavia, para muito além desse âmbito estático de infringência, a alastrada delinquência acarreta ofensa oblíqua à saúde, à segurança e à moralidade públicas.

No campo da ofensa à saúde pública, consigna-se que vigora no Brasil o Programa Nacional de Controle do Tabagismo – PNCT:

"Desde o final da década de 1980, sob a ótica da promoção da saúde, a gestão e a governança do controle do tabagismo no Brasil vêm sendo articuladas pelo Ministério da Saúde por meio do Instituto Nacional de Câncer (INCA). O Programa Nacional de Controle do Tabagismo (PNCT) tem como objetivo reduzir a prevalência de fumantes e a consequente morbimortalidade relacionada ao consumo de derivados do tabaco no Brasil, seguindo um modelo lógico no qual ações educativas, de comunicação, de atenção à saúde, junto com o apoio, a adoção ou o cumprimento de medidas legislativas e econômicas, se potencializam para prevenir a iniciação do tabagismo, promover a cessação de fumar, proteger a população da exposição à fumaça ambiental do tabaco e reduzir o dano individual, social e ambiental dos produtos derivados do tabaco.

O PNCT articula a Rede de tratamento do tabagismo no SUS, o Programa Saber Saúde, as campanhas e outras ações educativas e a promoção de ambientes livres da fumaça do tabaco."
(<https://www.gov.br/inca/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas>)

Para adensar, colacionam-se informações e dados disponibilizados na rede mundial de computadores pelo Instituto Nacional de Câncer – INCA a respeito do tabagismo:

"Tabagismo é uma doença crônica e epidêmica causada pela dependência à nicotina presente nos produtos à base de tabaco, classificada pela OMS no grupo de transtornos mentais e de comportamento, em decorrência do uso de substâncias psicoativas (CID:F17.1). É fator de risco para doenças crônicas não transmissíveis e está associada ao desenvolvimento de diversos tipos de câncer."

(<https://www.inca.gov.br/assuntos/tabagismo>).

"Carga do Tabagismo [1]. A carga do tabagismo em 2020, em termos de mortalidade, morbidade, custos da assistência médica das principais doenças relacionadas ao consumo de produtos de tabaco no Brasil e custos indiretos relacionados a incapacidade e perda de produtividade atribuída ao tabagismo, bem como custos indiretos com cuidados familiares, aponta que naquele ano, o tabagismo

foi responsável por pelo menos:

161.853 óbitos.
444.953 novos casos de Doenças cardíacas.
433.729 novos casos de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC).
52.737 Acidentes Vasculares Cerebrais (AVC).
40.261 novos diagnósticos de Outros Cânceres.
26.126 novos diagnósticos de Câncer de Pulmão.
R\$ 50.289 bilhões de custos médicos diretos, o equivalente a 7,8% de todo o gasto com saúde.
R\$ 42.452 bilhões em custos indiretos decorrentes da perda de produtividade devida à morte prematura e incapacidade.
R\$ 32.400 bilhões em custos de cuidados de familiares e pessoas próximas.

Durante o ano de 2020, o tabagismo foi responsável por 161.853 mortes (443 mortes ao dia). Este valor representa 13% do total das mortes que ocorrem no Brasil anualmente. Quanto ao grupo de causas das mortes anuais atribuíveis ao tabagismo: 37.686 correspondem à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica; 33.179 às Doenças Cardíacas; 25.683 a outros cânceres; 24.443 ao câncer de pulmão; 18.620 ao tabagismo passivo e outras causas, 12.201 à pneumonia e 10.041 ao acidente vascular cerebral (AVC).

O montante de R\$ 125.148 bilhões são os custos dos danos produzidos pelo cigarro no sistema de saúde e na economia. Os custos da assistência médica atribuível ao tabagismo totalizaram R\$ 59.280 bilhões, o que equivale a cerca de 7,8% de todos os gastos anuais em saúde, e os custos indiretos R\$ 42.452 bilhões devido à produtividade perdida por morte prematura e incapacidade. Além de R\$ 32.407 bilhões de custos indiretos de familiares e pessoas próximas que dedicam tempo ao cuidado de quem adoece por causa do tabagismo.

A arrecadação fiscal pela venda de derivados do tabaco foi de aproximadamente R\$ 12.227 bilhões, valor que cobre apenas 10% dos custos econômicos totais provocados pelo tabagismo ao sistema de saúde e na sociedade.

[1] Instituto de Efetividade Clínica e Sanitária. A importância de aumentar os impostos do tabaco na Brasil. Palacios A, Pinto M, Barros L, Bardach A, Casarini A, Rodriguez Cairoli F, Espinola N, Balan D, Perelli L, Comolli M, Augustovski F, Alcaraz A, Pichon-Riviere A. Dez. 2020, Buenos Aires, Argentina. Disponível em: www.iecs.org.ar/tabaco."

(<https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/observatorio-da-politica-nacional-de-controle-do-tabaco/dados-e-numeros-do-tabagismo/mortalidade-no-brasil>).

Como se vê, o tabagismo é doença séria que está associada ao surgimento de outras enfermidades graves e acarreta custos públicos e privados relevantes. Por se tratar de preocupação mundial, surgiu a Convenção-Quadro da Organização Mundial da Saúde (OMS) para controle do Tabaco (CQCT/OMS), o primeiro tratado

internacional de saúde pública da história da Organização Mundial da Saúde, promulgado no Brasil pelo Decreto n. 5658 de 2/1/2016. Nela, está expressamente consignado que o combate ao tabagismo também se faz pela eliminação de todas as formas de comércio ilícito de produtos, como o contrabando (art. 15.1). O contrabando, de fato, burla várias medidas da CQCT/OMS implementadas no Brasil pela PNCT. Dentre elas, apenas exemplificativamente, temos a questão dos preços e dos impostos:

"O aumento dos impostos e preços dos cigarros é a medida mais efetiva - especialmente entre jovens e populações de camadas mais pobres - para reduzir o consumo. Estudos indicam que um aumento de preços na ordem 10% é capaz de reduzir o consumo de produtos derivados do tabaco em cerca de 8% em países de baixa e média renda, como o Brasil (World Bank, 1999; Jha, P et al, 1998). As evidências científicas demonstram ainda que o aumento dos preços contribui para estimular os fumantes a deixarem de fumar, assim como para inibir a iniciação de crianças e adolescentes (Ranson et al, 2002).

O aumento dos impostos também amplia a arrecadação dos governos, que arcam com os ônus econômicos e sociais decorrentes do tabagismo, como programas de prevenção e tratamento de doenças, aposentadorias precoces e pensões e danos ao meio ambiente decorrentes do cultivo da folha de tabaco."

(<https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/observatorio-da-politica-nacional-de-controle-do-tabaco/politica-nacional/precos-e-impostos>)

Assim, quando há o contrabando por importação de cigarros, uma dos consectários lógicos é a oferta local de produto com preço menor do que o congênere legalizado, fomentando o mercado consumidor. Aprioristicamente, a questão do preço do cigarro ao consumidor passa ao largo da qualidade do cigarro contrabandeado:

"Torna-se necessário enfatizar que não se deve associar o cigarro ilegal a um risco maior à saúde, se comparado ao legal, uma vez que ambos oferecem malefícios: qualquer cigarro faz mal à saúde, seja legal ou ilegal. Qualidade não é um atributo que se possa conferir a qualquer tipo de cigarro. Todos causam doenças graves e fatais aos seus usuários."

(<https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/observatorio-da-politica-nacional-de-controle-do-tabaco/politica-nacional/mercado-ilegal-de-produtos-de-tabaco>)

De todo modo, o consumidor pode estar exposto a um produto ainda mais nocivo, de vez que não se enquadra nos parâmetros da ANVISA. A corroborar esse grave risco à saúde pública, apresenta-se o resumo da abalizada dissertação de Cleber

Pinto da Silva sob o título de "Caracterização e avaliação da qualidade dos cigarros contrabandeados no Brasil" cuja íntegra pode ser acessada no link "<https://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/2031>":

"Um em cada quatro cigarros consumidos pela população no Brasil é proveniente do contrabando, os quais não são fiscalizados e podem aumentar o risco a saúde de quem os consome. Nesse trabalho, foram realizadas determinações por Espectrometria Absorção Atômica de Chama (FAAS) de cobre (Cu), manganês (Mn), zinco (Zn), cobalto (Co), cromo (Cr), cádmio (Cd), chumbo (Pb), ferro (Fe) e níquel (Ni), Espectrometria de Absorção Atômica com Forno de Grafite (GFAAS) para o arsênio (As) em trinta marcas dos cigarros mais contrabandeados no Brasil. Além disso, esses mesmos elementos foram analisados em órgãos de duas variedades híbridas de tabaco juntamente com solo e fertilizante na pretensão de se obter as diferenças de absorção destes elementos durante o período de cultivo de 90 dias. Um estudo complementar foi realizado para caracterizar as trinta marcas de cigarros contrabandeados através de determinações gravimétricas, de sujidades, de pH do tabaco e pH da fumaça lateral. Os resultados apontam que 65% das marcas de cigarros contrabandeados possuem elevadas concentrações de elementos tóxicos, com valores de até onze vezes superior para o Cr, Ni, Cd e Pb encontrado em cigarros legalizados no Brasil. Foi observado que 46,6% das marcas apresentaram o dobro da concentração média de As descritos na literatura em cigarros brasileiros legalizados. Os resultados mostraram que o Cr, Ni, Pb e As acumulam-se em maiores concentrações nas raízes do tabaco. Não foram observadas diferenças significativas através do teste U nas concentrações destes elementos entre as duas variedades ao decorrer do cultivo. Para os testes de qualidade, 50% das marcas apresentaram elevados teores de umidade, 96% apresentaram elevados teores de cinzas e 90% possuem pH da fumaça alcalina. Nos testes de sujidades 81,2% das marcas apresentaram algum tipo de contaminante dos tipos fungos, fragmentos de insetos, gramíneas ou ácaros acima do indicado como boas práticas de higiene pela ANVISA. Estas características apontam para contaminação por elementos tóxicos, através de práticas de higiene inadequadas, as quais podem contribuir para contaminação do tabaco através de agentes químicos e biológicos. Desta forma, o consumo deste tipo de cigarro, os quais não possuem o mínimo de controle, podem potencializar os riscos a saúde de quem os consome."

(SILVA, Cleber Pinto da. *cigarettes smuggling; quality assessment; atomic absorption; tobacco*. 2015. 123 f. Dissertação (Mestrado em Química) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, Ponta Grossa, 2015).

A propósito, são escorchantes os dados a respeito da comercialização de cigarros contrabandeados no Brasil. Segundo estimativa oficial, em 2019, o comércio total legal de cigarros (produção, exportação e importação) alcançou 62,7 bilhões de unidades, enquanto o comércio espúrio alcançou 37,1 bilhões de unidades. Portanto, aproximadamente 37% dos cigarros comercializados no Brasil são ilícitos, englobando o contrabando (<https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/observatorio-da-politica-nacional-de-controle-do-tabaco/politica-nacional/mercado-ilegal-de-produtos-de-tabaco>). Essa magnitude traduz a nefasta ordem de grandeza das ofensas reflexas à saúde pública e à segurança pública.

No campo da segurança pública, nunca é demais lembrar competir à União executar os serviços de polícia de fronteira (art. 22, XXII, da CRFB/1988), razão pela qual, mesmo na apreensão de cigarros contrabandeados fora da atividade de fronteira, não se afasta o interesse da União, razão pela qual a Justiça Federal detém a competência do julgamento. Precedente (grifo nosso):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEPÓSITO DE CIGARROS ESTRANGEIROS IRREGULARES. FINS COMERCIAIS. IRRELEVÂNCIA DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA N. 151 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal - CF.

2. A jurisprudência desta Corte Superior havia se firmado, em 2017, no sentido de exigir inequívoca prova da transnacionalidade da conduta do agente para a configuração do delito de descaminho e contrabando, contudo, recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, revendo seu posicionamento acerca do tema, entendeu pela competência da Justiça Federal na hipótese de a mercadoria introduzida ilegalmente no território nacional encontrar-se em depósito para fins comerciais, independentemente da prova da internacionalidade da conduta do agente, haja vista o interesse da União advindo da violação a normas federais que visam proteger a saúde pública, regular a livre concorrência no comércio de produtos nacionais, bem como a arrecadação de impostos federais.

3. Em suma, a Terceira Seção desta Corte Superior restabeleceu o prestígio da Súmula n. 151/STJ que, tradicionalmente, já sinalizava pela competência da Justiça Federal nos delitos de contrabando e descaminho. Precedentes: CC 159.680/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,

TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/08/2018 e CC 160.7448/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 4/10/2018.

4. No caso concreto, conforme inquérito policial lavrado para apurar possível ocorrência do delito descrito no art. 334, § 1º, "c" do Código Penal - CP, em 9/8/2012, policiais civis apreenderam 24 maços de cigarros da marca WS, 23 maços de cigarros da marca EIGHT e 2 maços de cigarros da marca PALERMO, todos de procedência estrangeira, em estabelecimento comercial localizado no município de Ribeirão Preto.

5. Nesse contexto, à míngua de documentação comprobatória da regularidade da internação da mercadoria no Brasil, está configurado o interesse da União, conforme Súmula n. 151/STJ, sendo irrelevante a averiguação da internacionalidade da conduta do agente delitivo.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitado.

(CC n. 167.795/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe de 30/10/2019).

Nessa linha intelectual, é possível afirmar que o delito de contrabando de cigarros afeta todos os entes federativos, eis que o mercado consumidor se encontra espalhado pelo território nacional. De fato, o crime tem início na fronteira, com o ingresso ilícito dos cigarros. Inclusive, observa-se que o mesmo método de transposição de fronteiras é utilizado para outros produtos proscritos, tais como armas e drogas. É o que se extrai da Operação Hórus realizada em 2019 pelas forças de segurança de forma integrada:

"O trabalho inédito de integração na fronteira conta com a atuação de agentes de segurança pública e instituições que atuam na região. Um exemplo é a Operação Hórus, na região de Guaíra (PR). Com o apoio da Secretaria de Operações Integradas, a operação reúne Polícia Federal, Batalhão de Polícia de Fronteira da Polícia Militar do Paraná, Polícia Rodoviária Federal, Receita Federal, Exército Brasileiro e Força Nacional de Segurança Pública.

Nos quatro meses de operação, foram apreendidos 27 mil caixas de cigarro contrabandeados (equivalente a mais de 15 milhões de maços), mais de 3 toneladas de maconha e 200 kg de agrotóxico. A operação também tirou de circulação 112 veículos e 42 embarcações usadas pelos criminosos. 74 pessoas foram presas e 4 menores foram apreendidos.

A ação evitou prejuízos de mais de R\$ 76 milhões aos cofres públicos ao barrar a entrada de produtos contrabandeados e drogas em território brasileiro. O reforço nas fronteiras com a Operação Hórus também evitou que os criminosos faturassem R\$ 3 bilhões de reais

com a venda dos produtos contrabandeados."
(<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1568409245.88>)

Para além das estimativas do comércio ilegal de cigarros já apresentada, há números concretos da Receita Federal do Brasil – RFB no tocante à apreensão de cigarros contrabandeados, que podem ser obtidos dos Balanços Aduaneiros disponibilizados no link "www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/aduana".

Segundo o Balanço Aduaneiro de 2021, naquele ano foram apreendidos 275 milhões de maços de cigarros, cada qual contendo 20 cigarros (grifos nossos):

"As apreensões de 275 milhões de maços de cigarros de janeiro a dezembro de 2021 representaram 30% dos valores de mercadorias apreendidas.

Em dados estimados, cerca de 80% dos cigarros contrabandeados no Brasil tem sua fábrica localizada no Paraguai. A entrada do contrabando de cigarros no Brasil vem, em sua maior parte, por fronteiras terrestres das Regiões Sul e Centro Oeste, mais precisamente em Foz do Iguaçu, Mundo Novo, Guaira, Ponta Porã e Corumbá.

Com incidência menor, mas em crescimento, verifica-se a rota marítima de contrabando que tem se utilizado do litoral do Norte e Nordeste para contrabandear cigarros em pequenas embarcações cuja origem vem supostamente de alguns países do eixo norte da América do Sul e do Caribe. No entanto, não há ainda uma precisão maior sobre essa origem. Com relação à origem da fabricação dos cigarros contrabandeados encontrados no Brasil, a maioria deles são cigarros paraguaios. No entanto, já foram feitas significativas apreensões de cigarros chineses e indonésios.

Por ser uma atividade ilegal, tipificada como crime de Contrabando no art. 334-A do Código Penal, não há que se falar sobre sonegação fiscal, visto que não existe o objeto a ser tributado, já que este produto é proibido no Brasil. Entretanto, existe a possibilidade de se chegar a valores estimados do que seria devido, em tributos federais, caso os cigarros fossem legais."

(www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/aduana/2021-balanco-aduaneiro.pdf/view)"

Diante do gigantesco volume de cigarros contrabandeados, seja por estimativas, seja pelas apreensões, é inexorável a conclusão pela existência de uma verdadeira cadeia logística para atender ao consumidor final. Os cigarros cruzam as fronteiras por diversos meios. São transportados até pontos de distribuição para, finalmente, serem entregues aos comerciantes e vendidos aos consumidores. Disso decorre a razoável

ilação sobre o contrabando por importação de cigarros ser realizado no contexto de organização criminosa internacional, com divisão de tarefas, em ofensa intuitiva à segurança pública.

A solução da controvérsia.

A questão afetada ficou assim delimitada:

"O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública."

Da forma como apresentada, a controvérsia exprime a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros em razão das seguintes ofensas reflexas: saúde pública, segurança pública e moralidade pública. Optou-se, ainda, por explicitar que a referida inaplicabilidade ocorre mesmo que o resultado da lesão patrimonial seja pequeno.

Dito de outra forma, essa compreensão exprime a impossibilidade apriorística dessas condutas produzirem ofensas ínfimas, incapazes de justificar a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque, diversamente do que se verifica em face de outros bens jurídicos penalmente tutelados, não há conceber irrelevância nos mínimos golpes contra esses bens jurídicos obliquamente vulnerados. É dizer que a exposição a risco de uma única vida já é penalmente relevante.

Por outro lado, é dedutível que os milhões de maços de cigarros contrabandeados não ultrapassam a fronteira nem são distribuídos e vendidos no país de uma só vez, em bloco. O sucesso da empreitada criminosa depende do fracionamento. Por isso, são costumeiras as notícias de apreensão. Exemplificativamente, em 24/10/2022, houve apreensão de um caminhão com 350 mil maços de cigarros contrabandeados (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2022/outubro/receita-federal-apreende-350-mil-macos-de-cigarros-contrabandeados>). Anteriormente, em 7/10/2022, houve apreensão de outro caminhão com 450 mil maços de cigarros (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2022/outubro/receita-federal-apreende-caminhao-carregado-com-450-mil-macos-de-cigarros>). Há, também, apreensões em depósitos (residências), como a ocorrida em 20/7/2022 (<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2022/07/pf-e-forcas-de-seguranca-localizam-deposito-de-cigarros->

contrabandeados).

De mais a mais, seja pelas suas particularidades, seja por estratégia operacional das organizações criminosas, são muito comuns apreensões menores, sem outras circunstâncias de relevo. Situações frequentes que tais, ao que tudo indica, impeliram jurisprudências tolerantes dos tribunais ordinários, no sentido da aplicação do princípio da insignificância a pequenas e médias apreensões (grifos nossos):

PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DIREÇÃO PERIGOSA. ART. 311 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

1. O parâmetro de 500 maços de cigarros, ou uma caixa, é o referencial para a aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros, interpretando-se que, acima dessa quantidade, estaria evidenciada a destinação comercial da mercadoria, o que colocaria em risco a saúde de outros, não apenas do agente (consumo próprio).

2. Pratica o delito de contrabando (art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal) aquele que realiza fato assimilado, em lei especial, a contrabando, a exemplo dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968.

[...]

(TRF4, ACR 5014980-70.2019.4.04.7009, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 11/10/2022).

PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ALTERADA DE OFÍCIO. REGIME SEMIABERTO. MANTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. Presentes a materialidade, a autoria e o dolo e não demonstradas causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, deve ser mantida a condenação pela prática do crime de contrabando.

2. Comprovada a destinação comercial ou sendo a quantidade apreendida de cigarros superior ao limite de 500 maços estabelecido pela quarta seção deste Tribunal, não há que se falar em atipicidade da conduta face à incidência do princípio da insignificância.

3. A exasperação da pena-base na vetorial antecedentes não deve ser feita de forma exponencial e proporcional à quantidade de condenações, pois a negatificação da vetorial não enseja um aumento para cada registro, por ser uma única circunstância. Contudo, tendo a carga de pena respeitado a hierarquia das fases, é mantida em homenagem à margem de discricionariedade conferida

ao julgador na determinação da pena.

[...]

(TRF4, ACR 5001489-62.2020.4.04.7202, OITAVA TURMA, Relator NIVALDO BRUNONI, juntado aos autos em 27/07/2022).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE.

1. Materialidade e autoria do crime de contrabando comprovadas.

2. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). Convém destacar o Enunciado n. 90 da 2ª CCR, de 16.03.20 do Ministério Público Federal, que prevê o arquivamento de investigação relativa ao crime de contrabando quando a apreensão não superar 1.000 (mil) maços de cigarros, ressalvada a reiteração da conduta: **É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso. Não havendo reiteração delitiva, a 5ª Turma do TRF da 3ª Região considerou, inicialmente, o limite de 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.17.000809-5, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 05.11.18). Em face do mencionado Enunciado n. 90, a 5ª Turma entendeu ser caso de aumentar para 1.000 (mil) maços de cigarros o limite para a incidência do princípio da insignificância (TRF 3ª Região, HC n. 5015855-11.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 27.07.20).**

3. Embora a quantidade de cigarros seja menor de 1.000 (mil) maços de origem estrangeira, a ré é reincidente em crime doloso, conforme destacado na sentença de 1º grau, sendo, portanto, inaplicável o princípio da insignificância

4. Apelação criminal da ré desprovida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0003378-15.2018.4.03.6110, Rel.

Essas correntes de entendimento alinham-se com o Enunciado n. 90 da 2ª
Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

"Enunciado nº 90

É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiteraões serão analisadas caso a caso.

Aprovado na 177ª Sessão de Coordenação, de 16/03/2020."

(<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>)

A diretriz interna do MPF invoca duas razões para justificar a adoção do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros que não superar 1.000 maços: a) diminuta reprovabilidade da conduta; e b) necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto.

O primeiro fundamento, entretanto, não guarda compatibilidade com a noção de objetividade jurídica reflexa que, contrariamente, sustentam a orientação majoritária desta Corte Superior. O segundo argumento é metajurídico, provavelmente baseado em questões práticas de política criminal, pautados pela louvável busca por eficiência.

A propósito desse último aspecto, ponderável que, com a inovação legislativa do acordo de não persecução penal, introduzido no art. 28-A do CPP pela Lei n. 13.964/19, será possível maior racionalização dos recursos do Ministério Público, acaso seja, de fato, o investigado merecedor de menor repressão.

Indubitavelmente, a parametrização de uma determinada quantidade de cigarros como teto do primado da insignificância seria logo assimilada e arditosamente adaptada à operação criminosa (transpasse da fronteira, armazenagem, transporte, distribuição e na venda). Diante dessa perspectiva, mesmo a apreensão de uma quantidade ínfima de cigarros contrabandeados atingirá a segurança pública, pois tem como pressuposto a ação do crime organização criminosa.

De igual forma, a apreensão de uma quantidade ínfima de cigarros contrabandeados denota a inobservância da legislação em ofensa à saúde pública, vertendo estímulo ao maior consumo de cigarros, assim impulsionando o tabagismo.

Por essas perspectivas, forçoso concluir que, para além de critério pragmático

de política criminal, o volume das apreensões é circunstância irrelevante para a adequação típica material em questão, de vez que não há se conceber insignificância nas ofensas à segurança pública, à saúde pública, sequer na exposição a risco ainda que de uma única vida.

Nesse matiz de inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de contrabando de cigarros, iterativa a jurisprudência recente deste STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, pois a conduta não se limita à lesão da atividade arrecadatória do Estado, atingindo outros bens jurídicos, como a saúde, segurança e moralidade pública.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.053.171/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando insuscetível de aplicação do princípio da insignificância, não importando a quantidade de maços apreendidos, considerando que o bem jurídico tutelado não se restringe à arrecadação tributária.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.850.734/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PEQUENA QUANTIDADE. INCIDÊNCIA DO CRIME DE BAGATELA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Tribunal Superior firmou entendimento de que a importação não autorizada de cigarros tipifica o crime de contrabando, que, por sua vez, não admite a aplicação do princípio da insignificância, "por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial (240 maços, na espécie - e-STJ fl. 226), pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade públicas" (REsp

1.719.439/PR, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe 24/8/2018.)

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.931.765/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Prevalece nesta Corte o posicionamento de que a importação não autorizada de cigarros, por constituir crime de contrabando, é insuscetível de aplicação do princípio da insignificância, pois implica não apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, como, no caso, a saúde pública.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.685.241/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 23/9/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. CIGARRO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS EXTRAJUDICIAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES ACUSATÓRIAS À APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N.º 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, pois se trata de delito que atinge bens jurídicos diversos da simples elisão fiscal, como a saúde pública e a segurança do consumidor. Precedentes.

2. Não há ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação está lastreada em provas inicialmente produzidas na esfera administrativo-fiscal e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa.

3. O prequestionamento é pressuposto recursal indispensável para o conhecimento das alegações no recurso especial, inclusive quanto a temas que sejam alegadamente de ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.394.756/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 3/4/2019).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por tutelar interesses que transbordam a mera elisão fiscal.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.717.048/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 24/9/2018).

A solução do caso concreto

O TRF3 aplicou o princípio da insignificância para conduta que preencheu a hipótese normativa do art. 334, § 1º, alínea "c", do CP (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014), nos seguintes termos:

"In casu, o valor das mercadorias apreendidas é inferior ao patamar consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e das Portarias n.º 75 e 130 do Ministério da Fazenda.

No que se refere à tipicidade material do delito, a E. Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando.

Estabeleceu-se que, em regra, não se aplica a esse crime o princípio da insignificância, mas apenas em restritas exceções.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que a importação irregular de cigarros, gasolina e medicamentos configura o crime de contrabando. Apenas no caso de medicamentos, entendeu possível a aplicação do princípio da insignificância se a mercadoria é destinada a uso próprio e denota a mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. O julgado está assim ementado:

[...]

Entretanto, cumpre salientar que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, aplica, excepcionalmente, a insignificância quando a quantidade de mercadoria não ultrapassar 1.000 (mil) maços de cigarros. Confira-se:

"INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). QUANTIDADE INFERIOR A 1.000 (MIL) MAÇOS DE CIGARROS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 650(seiscentos e cinquenta) maços de cigarros de origem estrangeira sem os respectivos documentos de internalização. Fato ocorrido em 03/03/2017.

2. Promoção de arquivamento considerando que, diante da

realidade local, “os membros do MPF que atuam na área criminal no Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com as recorrentes apreensões de cigarros contrabandeados em elevada quantidade, especialmente na região de fronteira, concluíram pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando de cigarros nos caso sem que a apreensão envolver até 05 (cinco) caixas ou 250 (duzentos e cinquenta) pacotes ou 2.500 (dois mil e quinhentos) maços”.

3. Divergência do Juiz Federal, com fundamento na Orientação 2 CCR nº 25/2016 que limita a aplicação do princípio da insignificância “quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal”. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93.

4. Seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal – STF, resalto: “O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: “DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR”. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da MPF FLS. _____ 2ª CCR sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. [...] (HC 84687, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 26/10/2004).

5. A respeito da necessidade de adequação da norma à realidade social, vale lembrar: “Não está na natureza do direito ser absoluto e imutável. O direito modifica-se e evolui como qualquer obra humana. Cada sociedade tem seu direito, com ela se formando e se desenvolvendo, como ela se transformando e, enfim, com ela seguindo sempre a evolução de suas instituições, de seus costumes e de suas crenças.” (A Cidade Antiga, Fustel de Coulanges, 1864, tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca, Ediouro, 1989, pág. 211).

6. Nesse contexto, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho – COREP/RFB, disponibilizada em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestaoestrategica/estatisticas>, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos, circunstância que demonstra, sem qualquer dúvida, a insignificância da conduta narrada nestes autos, seja por diminuta reprovabilidade, seja pela necessidade de sedar efetividade à repressão ao contrabando de vulto.

7. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito.
8. Manutenção do arquivamento.

Esta E. 5ª Turma, no mesmo sentido, adota critério idêntico, fixando como parâmetro de "bagatela" a quantidade de 1.000 (mil) maços de cigarros.

Na hipótese dos autos, foram apreendidos 530 (quinhentos e trinta) maços de cigarros, abrindo possibilidade para o reconhecimento da insignificância da conduta apurada.

Analizando a folha de antecedentes do acusado, não consta registro de que o réu tenha anteriormente praticado crime de contrabando de cigarros, não caracterizando assim a reiteração delitiva, a qual obstaría a aplicação do princípio da insignificância.

Deste modo, tendo em vista a quantidade de maços de cigarros, constatada está a sua baixa lesividade, possibilitando a aplicação de tal princípio em favor do réu.

Aplico, assim, o princípio da insignificância para absolver João da Costa Filho da prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "c" (com redação anterior à Lei 13.008/2014) do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal." (fls. 367/370)

Depreende-se do trecho acima que o TRF, encampando entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e, sopesando incoerência de reiteração delitiva, aplicou o princípio da insignificância para a apreensão de 530 maços de cigarros contrabandeados.

Tal entendimento, embora respeitável, não se coaduna com a solução proposta para a controvérsia, razão pela qual deve ser afastado o princípio da insignificância. Considerando que o apelo defensivo inclui pedido subsidiário atinente à dosimetria da pena, é caso de retorno dos autos ao TRF3 para continuidade de julgamento da apelação.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso especial para afastar a aplicação do princípio da insignificância, com determinação de retomada do julgamento de apelação no Tribunal de origem, e fixação da seguinte tese jurídica:

"O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública."

Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, determino o envio de cópia do inteiro teor deste acórdão, após a devida publicação, à Presidência deste

Superior Tribunal, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento do disposto no art. 1.040 do Código de Processo Civil.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0371977-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.971.993 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0007388-15.2012.4.03.6110 00073881520124036110

PAUTA: 12/04/2023

JULGADO: 12/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : JOAO DA COSTA FILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

SUSTENTAÇÃO ORAL

A Dra. Ana Borges Coelho Santos (Subprocuradora-Geral da República) sustentou oralmente pelo MPF.

O Dr. Heverton Silva (Defensor Público da União) sustentou oralmente pela parte Recorrida: João da Costa Filho.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial para afastar a aplicação do princípio da insignificância, com determinação de retomada do julgamento de apelação no Tribunal de origem, e fixando a seguinte tese: "O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública", pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Aguardam os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1971993 - SP (2021/0371977-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **JOAO DA COSTA FILHO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

VOTO-VISTA

Pedi vista por achar indispensável tecer algumas considerações sobre a matéria e propor um ajuste na tese.

Ao contrário do que alega a Defensoria Pública, a conduta de introduzir clandestinamente cigarro pela fronteira consubstancia indubitavelmente crime de contrabando, seja em se tratando de cigarro produzido no Brasil para a exportação (produto que goza de imunidade tributária - art. 153, § 3º, III, da CF) - cuja importação é expressamente vedada (art. 18 do Decreto-Lei n. 1.593/1977) -, seja em se tratando de cigarro produzido fora do Brasil - esse último não só em razão da existência de norma restringindo o ingresso desse produto no país, mas sobretudo considerando o fato de que o Brasil é signatário, no âmbito da Organização Mundial de Saúde, da Convenção Quadro para o Controle do Tabaco (promulgada pelo Decreto n. 5.658/2006), na qual, em seu art. 15, determina a repressão a comércio ilícito de produtos de tabaco, inclusive o contrabando.

Nesse sentido também já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: HC n. 120.550, Ministro Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 13/2/2014.

Logo, não diviso nenhuma possibilidade de aplicar a esse crime a mesma disciplina estabelecida para o descaminho e demais crimes tributários federais.

Por outro lado, no tocante à aplicação do princípio da insignificância em si, a revisitação do tema, no presente julgamento, me propiciou algumas reflexões, as quais submeto ao órgão colegiado.

Em julgamentos anteriores de recursos especiais representativos, já me manifestei em sentido contrário à modificação da jurisprudência desta Corte Superior nessa modalidade de julgamento que, via de regra, se destina apenas a ratificar teses já consolidadas na jurisprudência desta Corte.

Fato é que a Terceira Seção tem lançado mão dessa forma peculiar de julgamento para promover uma discussão mais ampla sobre questões já sedimentadas na jurisprudência e, eventualmente, promover a modificação da orientação jurisprudencial sedimentada, tal como ocorreu no REsp n. 1.925.861/SP e no REsp n. 1.918.287/RJ.

O caso sob exame, na minha concepção, comporta esse tipo de reflexão, não para alterar o entendimento de forma absoluta, mas para mitigá-lo. Explico.

Não discordo das ponderações lançadas pelo eminente no Relator, no sentido de que esse tipo de conduta, em regra, não comporta a aplicação do princípio da insignificância, ante os bens jurídicos tutelados envolvidos, notadamente a saúde pública.

Acresço, nesse particular, que a preocupação com a saúde pública, em se tratando de crimes dessa jaez, não consubstancia uma ilação vazia, destituída de base científica, pois, ainda que o fumo, em sentido geral, seja uma prática maléfica à saúde, há estudo comprovando que os cigarros contrabandeados, em geral, ostentam uma carga de substâncias nocivas superior àqueles vendidos regularmente no Brasil, além do que apresentam *algum tipo de contaminante dos tipos fungos, fragmentos de insetos, gramíneas ou ácaros acima do indicado como boas práticas de higiene pela ANVISA* (SILVA, Cleber Pinto da. Caracterização e Avaliação da Qualidade dos Cigarros Contrabandeados no Brasil. 2015. 123 f. Dissertação (Mestrado em Química) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2015).

Por outro lado, entendo que a posição adotada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido da aplicação do princípio da insignificância para a hipótese de contrabando de cigarros em quantidade que não ultrapassa 1.000 (mil) maços, não só é razoável do ponto de vista jurídico como ostenta uma base estatística sólida para sua adoção.

Ora, do que se colhe dos dados estatísticos apresentados em sede de memoriais, em especial aquele relativos ao ano de 2022, verifica-se que as apreensões de cigarros até 1.000 maços, embora correspondam a **maioria das autuações** (cerca de 3.395), são **insignificantes considerando o volume total de maços apreendidos** (tabela extraída dos memoriais ofertados pelo Ministério Público Federal - grifo nosso):

Quantidade de Maços por Autuação (Intervalos)	Quant. de Autuações	Quant. de Maços Apreendidos	Participação no Total de Maços Apreendidos
1 - 10	480	4.213	0,00%
10 - 100	1.148	50.813	0,03%
100 - 1.000	1.767	890.558	0,55%
1.000 - 10.000	1.841	6.070.735	3,74%
10.000 - 100.000	796	20.672.107	12,72%
100.000 - 1.000.000	401	119.263.245	73,41%
1.000.000 - 10.000.000	6	15.507.552	9,55%
TOTAL	6.439	162.459.223	100,00%

Com efeito, obstar a aplicação do princípio da insignificância em tais casos (apreensão até mil maços), é uma medida ineficaz para fins de proteção dos bens jurídicos que se almeja tutelar, em especial a saúde pública, além do que não é razoável do ponto de vista de política criminal e de gestão de recursos dos entes estatais encarregados da persecução penal, pois sobrecarrega a Justiça Federal e demais órgãos de persecução (Ministério Público Federal e polícia federal), sobretudo na região de fronteira, com inúmeros inquéritos policiais e outros feitos criminais derivados de apreensões inexpressivas, **drenando o tempo e os recursos indispensáveis para reprimir e punir o crime de vulto.**

Em suma, considerando os dados estatísticos apresentados, entendo por acolher a proposição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de modo a admitir a aplicação do princípio da insignificância para os casos de contrabando de cigarros de quantidade inferior a 1.000 (mil) maços, **excetuada a hipótese de reiteração**, circunstância que, caso verificada, é apta a afastar a atipicidade material, ante a maior reprovabilidade da conduta e periculosidade social da ação.

Assim, proponho um ajuste na tese fixada, nos seguintes termos:

O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela

diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação.

Ressalto, no entanto, que, caso acolhida essa proposição, é de rigor a modulação dos efeitos do julgado, de modo que **a tese deve ser aplicada apenas aos feitos ainda em curso na data em que encerrado o presente julgamento**, sendo inaplicáveis aos processos transitados em julgado, notadamente considerando os fundamentos que justificaram a alteração jurisprudencial no caso e a impossibilidade de rescisão de coisa julgada calcada em mera modificação de orientação jurisprudencial (AgRg no HC n. 821.959/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023).

Aplicando essa tese ao caso sob exame, voto por negar provimento ao recurso especial, já que a quantidade de cigarros apreendidos é inferior a mil maços e o recorrido não ostenta anotação por crime idêntico (fl. 381):

[...]

Na hipótese dos autos, foram apreendidos 530 (quinhentos e trinta) maços de cigarros, abrindo possibilidade para o reconhecimento da insignificância da conduta apurada.

Analisando a folha de antecedentes do acusado, não consta registro de que o réu tenha anteriormente praticado crime de contrabando de cigarros, não caracterizando assim a reiteração delitiva, a qual obstaría a aplicação do princípio da insignificância.

Deste modo, tendo em vista a quantidade de maços de cigarros, constatada está a sua baixa lesividade, possibilitando a aplicação de tal princípio em favor do réu.

[...]

Ante o exposto, proponho ajuste na tese fixada, nos moldes acima explanados, e nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1971993 - SP (2021/0371977-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOAO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO-VOGAL

Já tive oportunidade de escrever que, na produção de fumo, fabricação e comercialização de cigarros, há, por parte das empresas, o interesse de lucro. Há o interesse individual dos fumantes em satisfazer ao vício, quando não simplesmente o de estar na moda, como já aconteceu. O Estado tem interesse na exportação para a formação de reservas cambiais e na arrecadação de tributos destinados ao atendimento de necessidades públicas, sendo a produção e comercialização de cigarros, no Brasil, uma das principais fontes de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços. A sociedade tem interesse na criação e manutenção de postos de trabalho na produção e comércio de cigarros. Os serviços de saúde, os de proteção do meio ambiente e as entidades previdenciárias, naturalmente, defendem interesses incompatíveis com o tabagismo. O Estado, quando monopoliza ou restringe a exploração de fumo, tem em vista, sabendo que uma proibição total seria ineficaz, o interesse em conter o consumo de cigarros dentro de limites toleráveis. O último interesse é que desponta, efetivamente, como interesse público essencial. Os demais são interesses intermediários, subsidiários, que só prevalecem na impossibilidade de atingir-se a total erradicação do tabagismo, que seria o ideal máximo para proteger o direito fundamental à vida, em que se inclui o direito à saúde (Cf. *Direito Administrativo*: da rigidez autoritária à flexibilidade democrática. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 450).

Há outro aspecto importante, levado em conta no voto do relator, que é a possibilidade de comercialização, porque sem controle sanitário, de cigarros importados com qualidade mais deletéria à saúde (se bem que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela insignificância na importação clandestina de pequena quantidade de medicamentos).

Os demais fundamentos (segurança e moralidade pública) apontados pelo relator, comuns ao contrabando de outras mercadorias, não impedem a consideração da insignificância.

Diante da posição flexível do Ministério Público Federal, jurisprudência unificada (recurso repetitivo) pela desconsideração da insignificância terá pouca eficácia. Mas a orientação ministerial não é vinculante para todos os membros, de modo que, num caso ou outro, posição unificada do STJ, contrária à insignificância, surtirá efeito.

Em conclusão: acompanho o relator, porque o afastamento da insignificância, no caso, em qualquer quantidade, representa mais um desestímulo ao consumo, em benefício da saúde e vida, seja pela ameaça de punição (prevenção geral), seja em razão do maior dispêndio pelo condicionamento ao consumo apenas de cigarros nacionais, caso em que estarão sendo atingidos aqueles objetivos secundários, incluída a arrecadação tributária.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0371977-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.971.993 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0007388-15.2012.4.03.6110 00073881520124036110

PAUTA: 12/04/2023

JULGADO: 14/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : JOAO DA COSTA FILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado divergente do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, negando provimento ao recurso especial, propondo um ajuste na tese fixada, nos seguintes termos: "O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão a o contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação", no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Rogerio Schietti Cruz, e o voto do Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista (coletiva) o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

O Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votou com o Sr. Ministro Relator.

Aguardam a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, nessa assentada, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1971993 - SP (2021/0371977-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOAO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO-VISTA

Trata-se de recurso especial afetado pela Terceira Seção ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito de controvérsia delimitada nos seguintes termos:

"O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública."

Consta dos autos que o recorrido – JOÃO DA COSTA FILHO – foi condenado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba – SJ/SP, em sentença proferida em 05/07/2019, à pena de um ano de reclusão, por infração ao art. 334, *caput* e § 1º, “c”, do Código Penal, e à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por infração ao art. 184, § 2º, do Código Penal, no regime inicial aberto. As penas foram substituídas por duas restritivas de direitos: prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade. Foram apreendidos 530 (quinhentos e trinta) maços de cigarros da marca Eight, do Paraguai, cuja importação é proibida, em 14/12/2010 (e-STJ fls. 269/280).

Interposta apelação pela defesa, veio a ser provida, em parte, pelo TRF da 3ª Região, para absolver o réu do delito de contrabando de cigarros, aplicando o princípio da insignificância, assim como para reduzir a pena do delito do art. 184, § 2º, do Código Penal.

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICÁVEL. ARTIGO 184, §2º, DO CP.

MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA DA PENA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA APLICADO. REDUÇÃO DO VALOR DA PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES. PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A venda de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não configura um crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial. A vedação de tal prática busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema.

2. Tendo em vista a diminuta quantidade de maços de cigarros e ausência de reiteração delitiva, constatada está a sua baixa lesividade, possibilitando a aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos, com consequente absolvição do acusado.

3. A materialidade e a autoria delitivas em relação ao crime previsto no artigo 183, §2º, do Código Penal restaram devidamente comprovadas nos autos. As circunstâncias em que realizada a apreensão, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do apelante. Manutenção da condenação.

4. Dosimetria da pena do crime previsto no artigo 183, §2º, do Código Penal mantida.

5. Hipossuficiência do acusado.

6. Redução do valor unitário do dia-multa para um trigésimo do salário mínimo.

7. Redução do valor da prestação pecuniária substitutiva para um salário mínimo.

8. Recurso parcialmente provido.

(Apelação Criminal n. 0007388-15.2012.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, unânime, julgado em 26/07/2021)

Contra tal julgado, a Procuradoria Regional da República da 3ª Região interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, apontando violação ao art. 334, *caput*, do Código Penal (com redação anterior à da Lei n. 13.008/2014), ao argumento de que é inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, pois a conduta não se limita à lesão da atividade arrecadatória do Estado, atingindo outros bens jurídicos, como a saúde, segurança e moralidade pública.

Invoca, ainda, dissídio jurisprudencial, tendo como paradigma o Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.928.901/SP (Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021), no qual o Superior Tribunal de Justiça – STJ posicionou-se pela impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o

resultado da lesão patrimonial.

Requer seja afastada a aplicação do princípio da insignificância.

Em contrarrazões, a defesa pugna pelo não conhecimento do recurso ministerial, ao argumento de que não foram preenchidos seus requisitos de admissibilidade, notadamente o prequestionamento.

No mérito, defende o acerto do acórdão recorrido, alegando que, “Considerando-se o princípio da intervenção mínima, padece de lógica o raciocínio pelo qual se conclui que uma conduta poderia ser tida como irrelevante para a seara administrativa e que não a fosse para o âmbito penal” (e-STJ fl. 413).

Admitido o recurso especial no TRF3 (e-STJ fls. 418/420), os autos foram protocolados nesta Corte e selecionados para fins de representação de controvérsia (e-STJ fls. 431/433 e 456/458), sobrevindo o acórdão de afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) (e-STJ fls. 472/479).

Em nova vista regimental, o MPF opinou pelo provimento do recurso, sob o entendimento de que "o crime de contrabando não admite a aplicação do princípio da insignificância, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial (530 maços na espécie – e-STJ fl. 370), pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade públicas" (e-STJ fl. 493).

O julgamento do repetitivo teve início na sessão da Terceira Seção de 12/04/2023, ocasião em que o Relator, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, votou pelo provimento ao recurso especial, para afastar a aplicação do princípio da insignificância, com determinação de retomada do julgamento de apelação no Tribunal de origem, e fixando a seguinte tese: "O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública".

Na ocasião, pediu vista antecipada o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR que, na sessão de 14/06/2023, abriu divergência, votando por negar provimento ao recurso especial e propondo um ajuste na tese fixada, nos seguintes termos: "O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão a o contrabando de vulto,

excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação".

Acompanharam a divergência os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Rogerio Schietti Cruz.

Votou com o Relator o Min. João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região).

Pedi vista para melhor examinar a controvérsia.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo, inicialmente, que, como bem pontuou o ilustre Relator, a jurisprudência desta Corte vinha se orientando no sentido de não admitir a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando de cigarros, ao fundamento de que, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial e a quantidade de maços apreendidos, a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade públicas.

Nessa linha, há julgados da Quinta Turma, inclusive de minha Relatoria, dentre os quais cito, exemplificativamente: AgRg nos EDcl no REsp n. 2.026.697/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.053.171/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022; (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.850.734/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.

Seguindo idêntica orientação, da Sexta Turma podem ser mencionados, entre outros, os seguintes julgados: AgRg no REsp n. 2.025.469/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgRg no AREsp n. 1.685.241/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 23/9/2020; AgRg no RHC n. 118.270/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.

Importante, também, referendar a ressalva feita com a costumeira acuidade pelo Relator, lembrando que o Recurso Especial n. 1.112.748/TO (DJe 13/10/09) de relatoria do eminente Ministro Félix Fischer, julgado com sistemática de repetitivo (Tema 157) (art. 543-C do Código de Processo Civil – CPC/1973), embora tivesse como situação concreta o contrabando de cigarros, hipótese de incidência do art. 334, § 1º, "c",

do CP, destinou-se a deliberar sobre a aplicação do princípio da insignificância em relação aos delitos tributários, sem adentrar as nuances dos demais bens jurídicos tutelados por esta específica conduta. Inclusive, a tese fixada no REsp n. 1.112.748/TO foi modificada por ocasião do julgamento do REsp n. 1.688.878/SP (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 4/4/2018), que também não tratou especificamente do contrabando de cigarros, mas, sim, do delito de descaminho.

Feitas essas primeiras considerações, as ponderações formuladas no voto divergente me levaram a melhor refletir sobre a questão.

Com efeito, a aplicação do princípio da insignificância demanda a análise dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, assim como o fato de que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Tais parâmetros têm em conta, além da orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, também o postulado da intervenção mínima do Estado em matéria penal, assim como a tese da tipicidade conglobante, formulada pelo renomado doutrinador penal argentino Eugenio Raúl Zaffaroni que integrou tanto a Corte Suprema argentina quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ao conceituar a tipicidade conglobante, o ilustre doutrinador esclarece:

(...) A norma proibitiva que dá lugar ao tipo (e que permanece anteposta a ele: “não matarás”, “não furtarás” etc.) não está isolada, mas permanece junto com outras normas também proibitivas, formando uma ordem normativa, onde não se concebe que uma norma proíba o que outra ordena ou aquela que outra fomenta. Se isso fosse admitido, não se poderia falar de “ordem normativa”, e sim de um amontoado caprichoso de normas arbitrariamente reunidas.

Pois bem: pode ocorrer o fenômeno da fórmula legal aparente abarcar hipóteses que são alcançadas pela norma proibitiva, considerada isoladamente, mas que, de modo algum, podem incluir-se na sua proibição, quando considerada conglobadamente, isto é, fazendo parte de um universo ordenado de normas. Daí que a tipicidade penal não se reduz à tipicidade legal (isto é, à adequação à formulação legal), e sim que deva evidenciar uma verdadeira proibição com relevância penal, para o que é necessário que esteja proibida à luz da consideração conglobada da norma. Isto significa que a tipicidade penal implica a tipicidade legal corrigida pela tipicidade conglobante, que pode reduzir o âmbito de proibição aparente, que surge de consideração isolada da tipicidade legal.

(in ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique, Manual de

Lembra, ainda, ao tratar da afetação do bem jurídico como requisito indispensável da tipicidade conglobante, que: “a afetação do bem jurídico é um requisito da tipicidade penal, mas não pertence à tipicidade legal, apenas a limitando. Se a norma tem sua razão de ser na tutela de um bem jurídico, não pode incluir em seu âmbito de proibição as condutas que não afetam o bem jurídico. Conseqüentemente, **para que uma conduta seja penalmente típica é necessário que tenha afetado o bem jurídico.** Embora se trate de um conceito que nos proporciona um claro instrumento de interpretação do tipo legal, pode acontecer que o tipo legal tenha se configurado, e, no entanto, o bem jurídico não tenha sido atingido. **Isto só pode ser estabelecido na tipicidade conglobante,** ainda que, é justo reconhecer, se trate de casos excepcionais” (*in* Zaffaroni, Eugenio Raúl e Pierangeli, José Henrique, Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. 5ª ed., rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 533 – negritei).

Por fim, ao dissertar sobre o princípio da insignificância, pondera que “**A insignificância da afetação exclui a tipicidade, mas só pode ser estabelecida através da consideração conglobada da norma:** todo a ordem normativa persegue uma finalidade, tem um sentido, que é a garantia jurídica para possibilitar uma coexistência que evite a guerra civil (a guerra de todos contra todos). **A insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa, e, portanto, à norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido à simples luz de sua consideração isolada**”. (*in* Zaffaroni, Eugenio Raúl e Pierangeli, José Henrique, Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. 5ª ed., rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 534 – negritei).

Postas as premissas necessárias à aplicação do princípio da insignificância, passa-se ao exame das peculiaridades associadas ao delito de contrabando de cigarros.

Como bem observou o Relator, o Estado deve proteger os indivíduos de forma indistinta dos malefícios da saúde e é notório que o tabagismo está associado ao surgimento de enfermidades graves que podem até mesmo levar ao óbito. Não se olvida, tampouco, que o Brasil aderiu à Convenção – Quadro da Organização Mundial da Saúde (OMS) para controle do Tabaco (CQCT/OMS), promulgado no Brasil pelo Decreto n. 5658 de 2/1/2016, na qual se prevê que o combate ao tabagismo se faz, também, pela

eliminação de todas as formas de comércio ilícito de produtos, como o contrabando, que, a par de possibilitar a introdução, no país, de produtos que não se amoldam ao controle de qualidade especificado pela ANVISA (limites máximos de alcatrão, nicotina, monóxido de carbono, além de outros elementos nocivos à saúde) ou às regras administrativas a serem observadas pelo fabricante, assim como pelo importador e exportador da mercadoria.

Com isso em mente e sem minimizar a relevância da proteção à saúde pública, à segurança e à moralidade pública – bens jurídicos também tutelados no delito de contrabando de cigarros –, os dados trazidos, em memorial, pelo Ministério Público Federal trazem nova luz ao efetivo impacto do contrabando de cigarros em quantia até 1.000 (mil) maços.

No referido memorial, o *Parquet* Federal, com base em dados obtidos junto à Receita Federal do Brasil referentes ao total de autuações de contrabando de cigarros efetuadas no país nos anos de 2019 a 2022, faz uma comparação entre o total de maços de cigarro apreendido, por faixa de quantidade, a cada ano, e a sua representatividade em relação ao total da mercadoria apreendida.

Reproduzo, a título de exemplo, a tabela referente ao ano de 2019:

Ano 2019			
Quantidade de maços apreendidos por autuação			
Quantidade de maços por autuação (intervalos)	Quantidade de autuações	Quantidade de maços apreendidos	Participação no total de maços apreendidos
1 - 10	1.107	9.572	0,00%
10 - 100	2.739	120.240	0,05%
100 – 1.000	2.666	1.150.574	0,50%
1.000 – 10.000	1.249	4.681.883	2,03%

10.000 – 100.000	878	23.531.546	10,20%
100.000 – 1.000.000	539	187.757.656	81,36%
1.000.000 – 10.000.000	5	13.527.320	5,86%
TOTAL	9.183	230.778.791	100%

Os dados trazidos indicam que:

- em 2020, das 7.159 autuações realizadas, aquelas em que houve a apreensão de até 1.000 (mil) maços de cigarro contrabandeado corresponderam a 0,49% do total.

- em 2021, houve 8.146 autuações, dentre as quais as apreensões de até 1.000 maços configuraram 0,44% do total.

- em 2022, foram efetuadas 6.439 atuações, sendo as apreensões de até 1.000 maços correspondentes a 0,58% do total.

Tem-se, assim, que, entre 2019 e 2022, do total de autuações efetuadas, aquelas em que foram apreendidos até 1.000 (mil) maços de cigarros corresponderam, em média, a 0,51% do total.

Diante da irrelevância, num contexto geral, do percentual que representa as autuações de contrabando de até 1.000 (mil) maços de cigarros em contraste com a possibilidade de se adotar uma política criminal voltada à repressão do contrabando de vulto, não raras vezes associado ao crime organizado de caráter transnacional, promovendo-se uma aplicação mais racional de recursos estatais, nos órgãos envolvidos com a persecução penal, a 2ª Câmara Criminal de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal propôs o Enunciado n. 90, com o seguinte teor:

Enunciado n° 90

É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiteraões serão analisadas caso a caso.

Aprovado na 177ª Sessão de Coordenação, de 16/03/2020.

(disponível no endereço eletrônico <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>).

Tudo isso ponderado, o voto divergente do Min Sebastião Reis Junior e o

memorial trazido pelo *Parquet* Federal me convenceram que, *in casu*, o Direito penal deve ser a *ultima ratio*, sobretudo diante do crime organizado e tendo em conta o fato de que o Direito Fiscal continuará atuando nas fronteiras para apreensão e perdimento de cigarros, mesmo em quantidade não expressiva.

Isso porque, a despeito da nocividade do tabagismo, não há como se negar que o consumo de cigarros é permitido no país, é claro, sob a submissão das regras fiscalizatórias da ANVISA.

Mesmo com isso em mente, a aplicação do princípio da insignificância aos delitos envolvendo o contrabando de cigarros em quantia até 1.000 (mil) maços não ficará desviada pela Administração Pública, na medida em que as mercadorias serão apreendidas e destruídas, evitando-se o comércio ilegal no país. Nessa linha, será observada a obrigação internacional do Brasil de repressão ao comércio ilícito de produtos de tabaco, inclusive o contrabando (art. 15.1 da Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para o controle do Tabaco).

De outro lado, a inexpressividade do percentual correspondente às apreensões de até 1.000 (mil) maços de cigarros frente ao total de apreensões efetuadas em um ano atende os requisitos que norteiam a aplicação do princípio da insignificância, pois não chegam a representar periculosidade social, ofensividade de conduta ou grau de reprovabilidade social dignos de repressão pelo Direito Penal, numa perspectiva de atuação do Direito Penal mínimo e da tipicidade conglobante.

Concordo, também, com a divergência, quando afirma que a aplicação do princípio da insignificância em tais situações consubstanciará medida de política criminal adequada a evitar a sobrecarga da Justiça Federal e dos órgãos de persecução penal (Ministério Público Federal, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal), sobretudo na região de fronteira, com inúmeros inquéritos policiais e outros feitos criminais derivados de apreensões inexpressivas, drenando o tempo e os recursos necessários para reprimir e punir o crime de vulto.

Saliento, no entanto, em congruência com a consagrada obra de coautoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz mencionada pelo Relator (Insignificância Penal) e com a jurisprudência desta Corte, que, de regra, a reincidência (simples ou específica) e a reiteração da prática de condutas similares, ou seja, a habitualidade delitiva ou a contumácia (ou mesmo a combinação de ambas), impedem a aplicação do princípio da insignificância.

Assim sendo, pedindo a mais respeitosa vênia ao Relator, acompanho a divergência para votar no sentido de que seja fixada, neste julgado, a seguinte tese:

O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação.

O caso concreto

Na situação em exame, tem-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encampando entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e sopesando inoportunidade de reiteração delitiva, aplicou o princípio da insignificância para a apreensão de 530 (quinhentos e trinta) maços de cigarros contrabandeados.

Diante desse contexto e com base na tese proposta pela divergência, voto por **negar provimento** ao recurso do Ministério Público Federal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1971993 - SP (2021/0371977-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOAO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADITAMENTO AO VOTO

Não desconheço a inviabilidade de insistir na repressão penal do pequeno contrabando ou descaminho de cigarros nas regiões de fronteira, sabido que apenas a fronteira do Mato Grosso (“do Norte”) é de 700 km. Tenho, porém, dificuldade para admitir uma espécie de tolerância a tais infrações, sob o ponto de vista penal, com base no princípio da insignificância (lembro, aqui, a parábola da cama Procusto).

Entendo que não se trata de insignificância, à luz dos valores envolvidos, como votei acompanhando o Ministro Joel. Reconheço, entretanto, a necessidade ou conveniência da criação de uma figura teórica – talvez adaptação do princípio da “reserva do possível”, existente no direito administrativo – para justificar a mencionada tolerância, em face da deficiente estrutura administrativa para a repressão penal indiscriminada de tais infrações.

Diante desta minha posição, seria o caso até de refluir na conclusão do voto para acompanhar, no resultado, a maioria, com outra fundamentação. Considerando, todavia, que não haverá alteração do resultado, faço apenas este registro.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0371977-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.971.993 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0007388-15.2012.4.03.6110 00073881520124036110

PAUTA: 12/04/2023

JULGADO: 13/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : JOAO DA COSTA FILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista (coletiva) do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, negando provimento ao recurso especial, e os votos dos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz no mesmo sentido, a Terceira Seção, por maioria, negou provimento ao recurso especial e fixou a seguinte tese jurídica quanto ao Tema Repetitivo n. 1143: "O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão a o contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação", sendo de rigor a modulação dos efeitos do julgado, de modo que a tese deve ser aplicada apenas aos casos ainda em curso na data em que encerrado o presente julgamento, sendo inaplicáveis aos feitos transitados em julgado, notadamente considerando os fundamentos que justificaram a alteração jurisprudencial no caso e considerando o descabimento de pleito revisional calcado em mera modificação de orientação jurisprudencial (AgRg no HC n. 821.959/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023), nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Relator) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, Rogerio

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0371977-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.971.993 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.